

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP/MT.

**URGENTE!**

**RISCO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES**

**REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO**

**Processo nº 1018847-05.2023.8.11.0015**

**CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA. (ESTEIO INSUMOS AGRÍCOLAS) – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, através de seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos **artigos 20-A e 20-B da Lei 11.101/2005**, requerer a instauração de **MEDIAÇÃO INCIDENTAL**, pelas razões a seguir declinadas:

## **I. SÍNTESE FÁTICA**

1. Trata-se de processo recuperacional cujo Plano de Recuperação Judicial está pendente de homologação por Vossa Excelência.
2. Considerando que a decisão de deferimento do processamento previa a manutenção da essencialidade até o decurso do *stay period*, bem como o pedido de manutenção dos bens essenciais na posse da Recuperanda segue pendente de apreciação juntamente com o pedido de homologação do PRJ (Id. 154789878), a Devedora passa a expor as seguintes considerações.

3. Pois bem. É cediço que os credores extraconcursais, após a realização da Assembleia Geral de Credores, iniciam – novamente – uma corrida para tentar expropriar os bens essenciais da empresa Recuperanda.

4. É o que já tem acontecido, como no caso do Banco Paccar S.A., que requereu perante este r. Juízo, a retomada das ações de Busca e Apreensão em face da Recuperanda (Id. 154400530).

5. Além disso, nesta semana, foi autorizado pelo D. Juízo originário da Busca e Apreensão, o prosseguimento da ação, conforme se verifica pela decisão ora anexada, oriunda dos autos nº 0020431-31.2023.8.16.0001. Vejamos:

*“De acordo com as informações trazidas aos autos, decorreu o prazo de blindagem concedido pelo Juízo recuperacional, assim como já teria ocorrido a Assembleia Geral de Credores com aprovação do plano de recuperação.*

*Inexiste notícia sobre decisão relativa à impossibilidade de prática de atos processuais nesta demanda.*

*Dessa forma, como não há qualquer impedimento legal, em relação aos atos do credor para a busca de sua pretensão, tendo em vista que o período de suspensão das ações como esta não foi renovado, o pleito liminar deve ser cumprido.*

*Sendo assim, cumpra-se a decisão liminar da sequência 12.*

*Diligências necessárias.”*

6. Desse modo, visto que as medidas expropriatórias perpetradas poderão comprometer todo o processo de Recuperação Judicial recentemente aprovado pelos credores em ato assemblear (Id. 153733826 e seguintes), imperioso se faz encontrar uma alternativa para saneamento desta questão.

7. Não obstante, entende a Recuperanda que a presente questão carece de uma resolução, de forma a equilibrar a manutenção de suas atividades empresariais com o recebimento do crédito extraconcursal pelos credores fiduciários.

8. Nesse cenário, faz-se necessária e urgente a instauração de processo Incidental de Mediação com todos os credores extraconcursais, para que se busque uma resolução para o imbróglgio de forma menos gravosa à coletividade de credores e aos interesses sociais.

9. Eis a síntese necessária.

**II. REQUERIMENTO DE MEDIAÇÃO INCIDENTAL: ARTIGOS 20-A e 20-B DA LEI 11.101/2005**

10. O Código de Processo Civil estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo à autocomposição na solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Nos termos da exposição de motivos do projeto que resultou na Lei nº 13.140/2015, a mediação “*trata-se, pois, de instrumento capaz de incentivar outras formas de solução das pendências, de reduzir o número de processos judiciais*”.

11. Ademais, o Código de Processo Civil, no seu artigo 3º, § 3º, preceitua que a mediação deverá ser “estimulada por Juízes” em todas as fases dos processos, buscando, ao máximo, a composição adequada através do diálogo.

12. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 71/2020, com o objetivo de incentivar a criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e, conseqüentemente, fomentar o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial.

13. Nesse diapasão, a Lei nº 14.112/2020 trouxe relevantes alterações nos processos de Recuperação Judicial e Falência, demonstrando a intenção do legislador em favorecer e aprimorar o ambiente de negociação entre empresas e credores, revelando-se uma importante alternativa para viabilizar soluções de conflitos que gerem benefícios mútuos às partes envolvidas.

14. O artigo 20-A da Lei 11.101/2005 estabelece que **a mediação deverá ser incentivada em qualquer grau de jurisdição** e, nos termos do artigo 20-B, I da *r. lex*, assinala que referida modalidade também comporta *litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais*.

15. Excelência, não se pretende aqui romantizar o ambiente de negócios em que as partes estão inseridas, muito menos impingir que o credor fiduciário renuncie altruisticamente aos seus direitos. No entanto, pelos deveres de lealdade, cooperação e colaboração impostos pela boa-fé objetiva, não se pode permitir que uma medida extremamente drástica seja levada a efeito, sem antes buscar-se meios legítimos e menos gravosos a todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial, para que se estabeleça um diálogo em prol da solução do conflito.

16. Cabe destacar que não haverá qualquer prejuízo ao credor fiduciário caso a mediação requerida não atinja o objetivo pretendido, uma vez que, nesta hipótese, poderá retomar as medidas expropriatórias contra a Devedora.

17. O que não se pode admitir é que seja aniquilada a **obrigação do credor fiduciário de renegociar**, em detrimento de toda coletividade de credores, dos empregos gerados pela Recuperanda e todos os benefícios advindos para a sociedade decorrentes de suas atividades. Explica-se.

18. Em toda relação contratual é possível identificarmos três categorias de deveres: (i) os principais, (ii) os acessórios e (iii) os deveres anexos ou laterais decorrentes da Cláusula Geral de Boa-fé, prevista no artigo 422, do Código Civil, considerados como deveres implícitos aos contratos em geral.

19. O dever de renegociar se enquadra na terceira categoria, sendo, assim, um dever jurídico que encontra fundamento positivo no artigo 422, do Código Civil, impondo às partes uma obrigação de meio, isto é, de efetivamente renegociar e de fazê-lo com lealdade, não existindo obrigação de alcançar o resultado.

20. Em caso análogo ao presente, este E. Tribunal de Justiça deferiu, em 30/04/2024, a suspensão de atos constritivos sobre bens essenciais da Recuperanda após o decurso do *stay period*, pelo menos até a conclusão da Mediação pleiteada e deferida, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011474-31.2024.8.11.0000. Vejamos:

*“(...) Assim, o deferimento da tutela recursal também deve compreender a suspensão dos atos expropriatórios sobre os bens que se encontram na posse dos agravantes, para que se mantenha preservado o interesse das partes quanto a solução consensual do litígio, o que restaria prejudicado, acaso superada a questão da consolidação da propriedade dos bens em favor do credor.*

*Outrossim, vale registrar, que os imóveis possuem relevância para as atividades econômicas dos agravados, de modo que, também por essa razão, deve ser obstada a marcha da expropriação do bem, ao menos até o deslinde da sessão de mediação/conciliação pleiteada.*

*Ante o exposto, CONCEDO a liminar, para determinar a remessa dos autos para a realização de sessão de conciliação/mediação, em grau recursal e, cautelarmente, suspender a consolidação da propriedade dos imóveis registrados sob as matrículas n.º 66.542, 66.543, 66.544, 66.545, 66.546 e 66.547, do CRI da Comarca de Sorriso/MT. (...)”*

21. Portanto, ante as considerações declinadas, **a Recuperanda pleiteia seja instaurada mediação perante o CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual Empresarial do Estado de Mato Grosso, a fim de que seja tentada a resolução do presente conflito de forma menos gravosa aos envolvidos no certame recuperacional, oportunizando a manutenção das atividades da

empresa, objetivando também a satisfação dos créditos devidos aos credores extraconcursais abaixo relacionados:

- BANCO PACCAR S.A.;
- BANCO ITAÚCARD S.A.;
- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.;
- BANCO J. SAFRA S.A.

### III. DA TUTELA DE URGÊNCIA – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS ATÉ A REALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO – VIGÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

**22.** A necessidade de se manter os bens essenciais protegidos de qualquer retomada frente aos credores (mesmos os de origem fiduciária) é lastreada no princípio da preservação da empresa e manutenção dos postos de trabalho esculpida no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

**23.** Como acima delineado, a manutenção da fonte produtora é a grande prioridade da Recuperação Judicial, porque somente ela torna possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade mercantil desenvolvida e a satisfação dos interesses dos credores. Sobre esta questão, Manoel Justino Bezerra Filho pondera que:

*“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...omissis...). Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (...omissis...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...omissis...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados” (BEZERRA*

*FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo - 6ª edição revista e atualizada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009)*

24. No caso em tela, se configuram presentes os requisitos legais para a concessão da Tutela De Urgência, conforme artigo 300, do Código de Processo Civil.
25. A **probabilidade do direito** reside na inteligência dos artigos 20-A e 20-B da Lei 11.101/2005, que autorizam a instauração de Mediação Incidental na hipótese em apreço, bem como pela recente decisão do TJMT em caso análogo, já destacado no “parágrafo 20” desta peça.
26. Já o **perigo de dano irreversível ou de difícil reparação** também se encontra presente nesta cena. É de fácil constatação que na hipótese de apreensão dos veículos essenciais pelos credores fiduciários, os efeitos a Recuperanda serão deletérios e irão desencadear em sua Falência, pela impossibilidade de manutenção das atividades.
27. Os contratos de transporte de carga dos insumos agrícolas firmados com seus clientes não poderão ser cumpridos, trabalhadores perderão seus postos de trabalho, a empresa deixará de gerar receitas para a manutenção de suas atividades de forma regular, inviabilizando todo processo de reestruturação empresarial ora imprimido.
28. Ademais, insta salientar que a empresa Recuperanda possui sede na cidade de Sorriso/MT, cidade com aproximadamente 92 mil habitantes. Nesse contexto, a empresa se destaca como uma das principais fornecedoras de insumos agrícolas da região, fomentando a economia local.
29. Na hipótese de expropriação desses bens, o que não se admite, absolutamente TODOS os credores serão prejudicados, em razão do déficit ocasionado e conseqüente descontinuidade das atividades da Recuperanda, impossibilitando-lhe honrar o pagamento do seu passivo concursal e extraconcursal, visto que correrão o risco de perder seus clientes em razão do aumento no custo do produto fornecido devido à terceirização dos fretes, além do aumento na espera para o transporte, que hoje se realiza de maneira muito mais célere.
30. Assim, deve-se privilegiar a busca pela resolução do presente conflito através da Mediação, conforme previsão contida nos artigos 20-A e 20-B da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Recuperanda pugna pela **INSTAURAÇÃO DE MEDIAÇÃO ATRAVÉS DO CEJUSC, REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

**31.** Ressalta-se, neste particular, que o deferimento da presente medida não acarretará nenhum prejuízo aos credores fiduciários, por se tratar de obrigação de meio, não existindo obrigação de alcançar o resultado, muito embora a finalidade pretendida seja a completa resolução do conflito em termos satisfatórios para todas as partes.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

**32.** Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja determinada a instauração de mediação perante o CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Virtual Empresarial do Estado de Mato Grosso, **REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA RECUPERANDA ENQUANTO DURAR O PERÍODO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES.**

**33.** *In fine*, pugna-se para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam dirigidas exclusivamente ao advogado **Antônio Frange Júnior, inscrito na OAB/MT nº 6.218, sob pena de nulidade.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2024.

**Antônio Frange Júnior**

**OAB/MT 6.218**

**Arthur Richa Salomão**

**OAB/RJ 167.855**

**Brenda Francischinelli Sonvezzo**

**OAB/MT 29.776**